



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI
CNPJ: 20.371.330/0001-09 INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA, Nº 1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP14075-490 – RIBEIRÃO PRETO – SP
FONE: (16) 3325-2928

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 003656
PREGÃO ELETRÔNICO 045/2022
RECORRENTE: MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E
VETERINARIOS EIRELI-ME
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES**

**MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E
VETERINARIOS EIRELI, CNPJ: 20.371.330/0001-09 INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113,
RUA: FRANÇA, Nº 1950 – BAIRRO: VILA ELISA, CEP14075-490 – RIBEIRÃO PRETO –
SP, por intermédio de sua Representante Legal: ALINE GOMES DE ALMEIDA, CPF
nº280.178.008-19, ao final assina, vem mui respeitosamente interpor**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista o processo licitatório da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA
DO IMIGRANTE - ES**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI
CNPJ: 20.371.330/0001-09 INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA, Nº 1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP14075-490 – RIBEIRÃO PRETO – SP
FONE: (16) 3325-2928

I - SÍNTESE DOS FATOS.

A empresa Recorrente participou do processo licitatório nº: 003656, pregão eletrônico 045/2022, ficando classificada em sexto lugar, para o equipamento: *FOCO CLINICO - haste flexível e tubo de altura ajustável (mínimo 1,00m – máximo 1,60m); com design moderno e de excelente luminosidade; iluminação por lâmpada de LED de 12v x 3w (mínimo), de vida útil mínima de 15.000h; Frequência (Hz): 50hz/60hz; sistema luminoso composto por LEDs com Temperatura de cor de 5.000 a 6.000 Kelvin; estrutura tubular com tratamento anticorrosivo e acabamento em pintura eletrostática; montado sobre rodízios de termoplástico de grande durabilidade; tensão de alimentação selecionável em 110 ou 220 volts; O equipamento deverá estar enquadrado nas normas ABNT NBR IEC 60601-2-41:2012+Emenda 1:2014; Possuir pelo menos IP50; Registro no Ministério da Saúde; garantia mínima de 01 ano contra defeitos de fabricação.*

No entanto, os três primeiros colocados não atendem os requisitos estabelecidos na legislação pátria. Portanto, devem ser desclassificadas:

1º RENASCER/ RN14026R: Tem apenas cadastro na ANVISA, porém não é regulamentada no IMETRO;

Diante disso, passa a expor as razões de fato e de Direito para desclassificar as três primeiras colocadas.

II - DO DIREITO.

Inicialmente cabe destacar, nos termos da PORTARIA 384, DE 18/12/2020, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, garante que os equipamentos destinados ao tratamento humano tenham os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade sob Regime da Vigilância.



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI
CNPJ: 20.371.330/0001-09 INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA, Nº 1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP14075-490 – RIBEIRÃO PRETO – SP
FONE: (16) 3325-2928

Sanitária. Porém, as três primeiras empresas classificadas não apresentam o mecanismo de certificação obrigatório, e, por isso, deve ser desclassificada.

Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitoramento de seres humanos. Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, em conjunto com os materiais de uso em saúde (exemplo: foco clínico) não sendo para estes produtos uma mera liberalidade as licenças sanitárias, mas uma obrigatoriedade.

Conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, licitado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1º do Art. 25 da referida Lei, que embora dispensados de registro no Ministério da Saúde, é obrigatório o registro na Vigilância Sanitária.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI
CNPJ: 20.371.330/0001-09 INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA, Nº 1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP14075-490 – RIBEIRÃO PRETO – SP
FONE: (16) 3325-2928

venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo,

que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária. (Grifamos)

Assim, se atentarmos a legislação em vigor mesmo dispensando o registro, junto ao Ministério da Saúde, não há exceção na dispensa para registro junto à Vigilância Sanitária e ao INMETRO. Por isso, as três primeiras classificadas devem ser desclassificada para chamar a próxima empresa.

III - DOS PEDIDOS.

a) Seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo e carregado de preceitos legais;

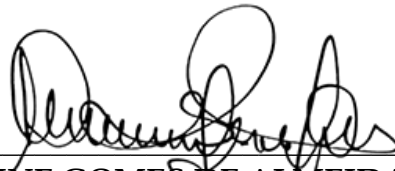
b) Consequentemente, a empresa primeiro classificada se torne desclassificada, nos termos da Lei nº 6.360;



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI
CNPJ: 20.371.330/0001-09 INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA, Nº 1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP14075-490 – RIBEIRÃO PRETO – SP
FONE: (16) 3325-2928

c) Com o acolhimento do presente recurso, e aplicação da legislação seja classificada a quarta colocada.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2022.



ALINE GOMES DE ALMEIDA
CPF: 280.178.008-19



PARECER TÉCNICO

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso Administrativo apresentado, pela empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIREL** no Pregão Eletrônico nº 000045/2022 tipo **MENOR**, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR DA SRA. NORMA AYUB, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1210-05, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA EQUIPAR OS CONSULTÓRIOS MÉDICOS E/OU SUBSTITUIR EQUIPAMENTOS ANTIGOS E SUCATEADOS NA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E EMENDA FEDERAL PROVENIENTE DA PORTARIA Nº 3.724, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1190-08, QUE SERÁ UTILIZADA PARA EQUIPAR A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, ALÉM DAS EMENDAS PARLAMENTARES SOB NÚMERO 14744.834000/1210-03, DA PARLAMENTAR DRA. SORAYA MANATO E 14744.834000/1210-07, DO PARLAMENTAR MARCOS DO VAL.**

No 2º relatório de prospectos foi aprovada o Foco clínico da marca medicate da empresa SETEHOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI no valor Unitário de R\$ 289,00 (Duzentos e oitenta e nove reais).

Foi levado em consideração a descrição do Lote 22:

FOCO CLINICO haste flexível e tubo de altura ajustável (mínimo 1,00m – máximo 1,60m); com design moderno e de excelente luminosidade; iluminação por lâmpada de led de 12v x 3w (mínimo), de vida útil mínima de 15.000h; Frequência (Hz): 50hz/60hz; sistema luminoso composto por led's com Temperatura de cor de 5.000 a 6.000 Kelvin; estrutura tubular com tratamento anticorrosivo e acabamento em pintura



eletrostática; montado sobre rodízios de termoplástico de grande durabilidade; tensão de alimentação selecionável em 110 ou 220 volts; O equipamento deverá estar enquadrado nas normas ABNT NBR IEC 60601-2-41:2012+Emenda 1:2014; Possuir pelo menos IP50; Registro no Ministério da Saúde; garantia mínima de 01 ano contra defeitos de fabricação.

A empresa apresentou um equipamento que atende as especificações do anexo I do edital do pregão eletrônico nº 000045/2022.

Vale ressaltar que a agência reguladora, órgão responsável pela permissão do fornecimento de produtos para a saúde, emitiu o registro 10332170041 (Foco clínico medicate) produto ofertado pela empresa SETEHOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI, em conformidade com a Legislação vigente, sendo assim, considerando que o edital exigia a apresentação do registro, indicamos que a empresa em questão atendeu o exigido no edital.

O foco clínico é um equipamento utilizado em consultórios, como foco de luz, que não tem contato direto com pacientes e foi exigido que atendesse a ABNT quanto sua fabricação.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o equipamento será recebido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado.

Venda Nova do Imigrante, 30 de agosto de 2022.


JOÃO MAGNO GUARNIER
ENFERMEIRO



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso Administrativo apresentado, pela empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIREL** no Pregão Eletrônico nº 000045/2022 tipo **MENOR**, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR DA SRA. NORMA AYUB, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1210-05, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA EQUIPAR OS CONSULTÓRIOS MÉDICOS E/OU SUBSTITUIR EQUIPAMENTOS ANTIGOS E SUCATEADOS NA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E EMENDA FEDERAL PROVENIENTE DA PORTARIA Nº 3.724, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1190-08, QUE SERÁ UTILIZADA PARA EQUIPAR A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, ALÉM DAS EMENDAS PARLAMENTARES SOB NÚMERO 14744.834000/1210-03, DA PARLAMENTAR DRA. SORAYA MANATO E 14744.834000/1210-07, DO PARLAMENTAR MARCOS DO VAL.**

I - DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou**



convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios** pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição).”

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

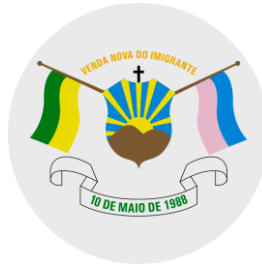
Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.”

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade** ou **princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIREL

A impetrante alega que a empresa SETEHOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI arrematante do Lote 22 foco clínico - apresentou apenas cadastro na ANVISA, porém o equipamento não é regulamentada no IMETRO.

III DO PEDIDO

Requer que seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo e carregado de preceitos legais e conseqüentemente, a empresa primeiro classificada se torne desclassificada, nos termos da Lei nº 6.360.



IV DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões de Recurso.

V DO MÉRITO

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO nº **000045/2022**, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR DA SRA. NORMA AYUB, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1210-05, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA EQUIPAR OS CONSULTÓRIOS MÉDICOS E/OU SUBSTITUIR EQUIPAMENTOS ANTIGOS E SUCATEADOS NA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E EMENDA FEDERAL PROVENIENTE DA PORTARIA Nº 3.724, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1190-08, QUE SERÁ UTILIZADA PARA EQUIPAR A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, ALÉM DAS EMENDAS PARLAMENTARES SOB NÚMERO 14744.834000/1210-03, DA PARLAMENTAR DRA. SORAYA MANATO E 14744.834000/1210-07, DO PARLAMENTAR MARCOS DO VAL.**

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

Assim, entende-se que a questão a ser discutida na fase recursal está diretamente ligada à alegação da ausência de certificação INMETRO no equipamento ofertado pela arrematante. Em se tratando de alegação exclusivamente técnica, as alegações recursais foram encaminhadas para análise da equipe técnica, que ponderou:



A empresa SETEHOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI apresentou um equipamento que atende as especificações do anexo I do edital do pregão eletrônico nº 000045/2022.

Vale ressaltar que a agência reguladora, órgão responsável pela permissão do fornecimento de produtos para a saúde, emitiu o registro 10332170041 (Foco clínico medicate) produto ofertado pela empresa SETEHOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI, em conformidade com a Legislação vigente, sendo assim, considerando que o edital exigia a apresentação do registro, indicamos que a empresa em questão atendeu o exigido no edital.

O foco clínico é um equipamento utilizado em consultórios, como foco de luz, que não tem contato direto com pacientes e foi exigido que atendesse a ABNT quanto sua fabricação.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o equipamento será recebido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item.

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)

O edital do pregão eletrônico nº 000045/2022, previu dentre outras exigências comprovação de autorização de funcionamento e distribuição pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, conforme item 16.4.4:

16.4.4. Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante:

- a) - Autorização de funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da distribuidora, ou em caso de venda direta, da fábrica;**
- b) - Certificado de Registro do produto, emitido pela ANVISA - vinculada ao Ministério da Saúde, ou cópia autenticada da publicação do Diário Oficial da União relativamente ao registro do produto.**

Assim, verifica-se que os atos da Administração Pública no sentido da habilitação, adjudicação e homologação da licitação devem ser pautados em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação.

Vale ressaltar que após publicado, não houve impugnação e ou questionamento sobre a não exigência do INMETRO.



Quanto aos documentos apresentados pela licitante SETEHOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI, verifica-se que foram apresentados aqueles exigidos no edital, além de terem sido aprovados de acordo com informação constante do 1º Relatório de prospectos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO os termos do Recurso Administração e no mérito, negar-lhe provimento.

Venda Nova do Imigrante – ES, 30 de Agosto de 2022.

PROCURADOR



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI
CNPJ: 20.371.330/0001-09 – INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA, 1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP 14075-490 – RIBEIRÃO PRETO - SP
FONE: (16) 3325-2928
E-mail: licitacoes@mundirepresentacoes.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 003656
PREGÃO ELETRÔNICO 045/2022
RECORRENTE: MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONDOLOGICOS E
VETERINARIOS EIRELI-ME
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE -
ES**

**MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONDOLOGICOS E
VETERINARIOS EIRELI-ME, CNPJ: 20.371.330/0001-09 INSC. ESTADUAL:
797.056.768.113, RUA: FRANÇA, Nº 1950 - BAIRRO: VILA ELISA, CEP14075-490 -
RIBEIRÃO PRETO - SP, por intermédio de sua Representante Legal: ALINE GOMES
DE ALMEIDA, CPF nº280.178.008-19, ao final assina, vem mui respeitosamente
apresentar:**

RECURSO ADMINISTRATIVO



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI

CNPJ: 20.371.330/0001-09 – INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113

RUA: FRANÇA, 1950 – BAIRRO: VILA ELISA

CEP 14075-490 – RIBEIRÃO PRETO - SP

FONE: (16) 3325-2928

E-mail: licitacoes@mundirepresentacoes.com.br

que faz nos seguintes termos:

I - SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

A empresa Recorrente participou do processo licitatório nº: 003656, pregão eletrônico 045/2022, ficando classificada em segundo lugar, para o equipamento: COLPOSCOPIO - Material de confecção: aço; pintura epóxi; objetiva: (mínimo) 300 mm; oculares: 12,5x ; binocular: reto - foco aprox.: 160mm; aumentos: 05; ocular de 12,5x; campo de observação aprox.: 90mm, 65mm, 38mm, 23mm, 15mm (12,5x); ajuste distância Inter pupilar aprox.: 55mm a 77mm; focalização: micro focalização manual na objetiva; iluminação: LED; campo iluminado: (mínimo) 80mm ; controle de iluminação: ajuste manual por botão giratório; filtro: verde; estativas: opção - braço para mesa/poltrona ginecologia; rodante com no mínimo 03 rodízios com travas; altura (mínima) 950mm; Alimentação Elétrica 110V/bivolt, 50/60 Hz; Certificação INMETRO; Registro ANVISA; Garantia de no mínimo 01 ano; Acessórios: divisor de luz com 1 saída 50/50; adaptador câmera vídeo; câmera de vídeo; software de captura de imagem e impressão de laudos; placa de captura de imagem; pedal acionador captura imagem.

No entanto, ao analisar o edital e o descritivo entregue pela empresa Recorrida, comprova-se que os equipamentos são distintos e conseqüentemente não pode ser aceito por este ente licitatório. Portanto, devem ser desclassificadas:

1º GG/ MD500: Pois, a empresa detentora do menor valor cotou equipamento o qual não possui “braço para mesa/poltrona ginecológica, adaptador câmera vídeo; câmera de vídeo; software de captura de imagem e impressão de laudos; placa de captura de imagem”.



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI
CNPJ: 20.371.330/0001-09 – INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA, 1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP 14075-490 – RIBEIRÃO PRETO - SP
FONE: (16) 3325-2928
E-mail: licitacoes@mundirepresentacoes.com.br

II - DO DIREITO.

O edital é o documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma [licitação](#) e suas outras informações, de forma integral e completa. Nada pode faltar neste texto, pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato. Além de, definir minuciosamente os bens que pretende contratar.

Previsto e regulamentado em lei (em todas as [leis que regem as contratações públicas](#)), o edital é, por si só, considerado **a lei de uma licitação**. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

O edital constitui a lei do certame licitatório, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição e a legislação pátria. No caso, restou claro que a empresa Recorrida não cumpriu as especificações a que se vinculou no fornecimento de materiais quando do edital da licitação em que se sagrou vencedora, devendo conseqüentemente se desclassificada do certame.

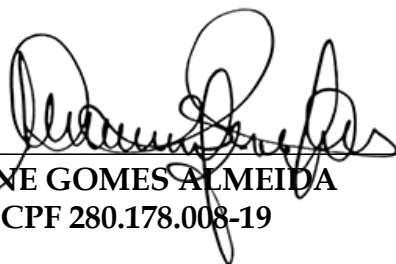
Oportuno destacar que o equipamento apresentado pela empresa Recorrente, não atende os requisitos da similaridade do artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, mas estamos diante de equipamento totalmente distinto do requerido no edital, e, por isso, a sua desclassificação é medida que se impõe.



MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELI
CNPJ: 20.371.330/0001-09 – INSC. ESTADUAL: 797.056.768.113
RUA: FRANÇA, 1950 – BAIRRO: VILA ELISA
CEP 14075-490 – RIBEIRÃO PRETO - SP
FONE: (16) 3325-2928
E-mail: licitacoes@mundirepresentacoes.com.br

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2022.



ALINE GOMES ALMEIDA
CPF 280.178.008-19

20.371.330/0001-09
MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS,
ODONTOLOGICOS E VETERINÁRIOS
EIRELI
Rua França, 1950
Vila Elisa - CEP 14075-490
RIBEIRÃO PRETO - SP
Telefone: (16) 3325-2928



PARECER TÉCNICO

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso Administrativo apresentado, pela empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIREL** no Pregão Eletrônico nº 000045/2022 tipo **MENOR**, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR DA SRA. NORMA AYUB, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1210-05, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA EQUIPAR OS CONSULTÓRIOS MÉDICOS E/OU SUBSTITUIR EQUIPAMENTOS ANTIGOS E SUCATEADOS NA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E EMENDA FEDERAL PROVENIENTE DA PORTARIA Nº 3.724, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1190-08, QUE SERÁ UTILIZADA PARA EQUIPAR A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, ALÉM DAS EMENDAS PARLAMENTARES SOB NÚMERO 14744.834000/1210-03, DA PARLAMENTAR DRA. SORAYA MANATO E 14744.834000/1210-07, DO PARLAMENTAR MARCOS DO VAL.**

No 1º relatório de prospectos foi aprovada o colposcópio da empresa PORTO MED COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA no valor Unitário de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

Foi levado em consideração a descrição do Lote 10:

COLPOSCOPIO - Material de confecção: aço; pintura epóxi; objetiva: (minimo) 300 mm; oculares: 12,5x ; binoculo: reto - foco aprox.: 160mm; aumentos: 05; ocular de 12,5x; campo de observação aprox.: 90mm, 65mm, 38mm, 23mm, 15mm (12,5x); ajuste distância interpupilar aprox.: 55mm a 77mm; focalização: microfocalização manual na objetiva; iluminação: led; campo iluminado: (minimo) 80mm ; controle de iluminação: ajuste



manual por botao giratório; filtro: verde; estativas: opção - braço para mesa/poltrona ginecologia; rodante com no mínimo 03 rodizios com travas; altura (mínima) 950mm; Alimentação Elétrica 110V/bivolt, 50/60 Hz; Certificação INMETRO; Registro ANVISA; Garantia de no mínimo 01 ano; Acessórios: divisor de luz com 1 saída 50/50; adaptador câmera vídeo; câmera de vídeo; software de captura de imagem e impressão de laudos; placa de captura de imagem; pedal acionador captura imagem.

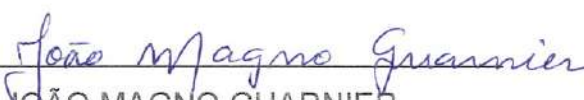
A empresa apresentou um equipamento que atende as especificações do anexo I do edital do pregão eletrônico nº 000045/2022.

O prospecto apresentado pela empresa possui um link de acesso ao site do fabricante do equipamento, que por diligência foi feito contato via chat pela Secretaria e solicitado maiores informações sobre os adicionais, sendo que a fabricante respondeu via e-mail que o equipamento é acompanhando dos adicionais.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o equipamento será recebido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item, especialmente quanto aos acessórios adicionais, citado também no 1º Relatório de prospectos.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do equipamento não será realizado.

Venda Nova do Imigrante, 30 de agosto de 2022.



JOÃO MAGNO GUARNIER
ENFERMEIRO

Assunto: **ENC: SOLICITAÇÃO DE CATÁLOGO DO COLPOSCÓPIO GG MD 500**

De: Larissa Ricardo - Licitações | GG Equipamentos Médicos
<licitacoes@ggequipamentos.med.br>

Para: <faturamento.saude@vendanova.es.gov.br>

Cc: <licitacoes@ggequipamentos.med.br>, <diretoria@ggequipamentos.med.br>, <supvendas@ggequipamentos.med.br>, <gerencia@ggequipamentos.med.br>

Data: 22/07/2022 11:14

Prioridade: Mais alta



- COLPOSCÓPIO - MD 500 2021.pdf (~974 KB)

Prezado Sr. Evando, bom dia

Espero encontra-lo bem.

Conforme solicitado estamos disponibilizando através deste o catálogo do equipamento Colposcópico (MD 500) de nossa fabricação, afim de sanar as dúvidas pertinentes ao mesmo.

Salientamos que o equipamento possui variações a serem adicionadas ao modelo, sendo as mesmas de conhecimento dos fornecedores.

Além desde o mesmo possui opcionais como: Braço, câmera, monitor, sistema de captura e etc. (conforme catálogo)

Qualquer dúvida, permaneço à disposição.

-
Por gentileza acursar o recebimento deste.

ATENCIOSAMENTE,



De: faturamento.saude@vendanova.es.gov.br <faturamento.saude@vendanova.es.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 22 de julho de 2022 10:55

Para: suporte.licita@mundirepresentacoes.com.br; licitacoes@ggequipamentos.med.br

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CATÁLOGO DO COLPOSCÓPIO GG MD 500

Bom dia!

Conforme contato telefônico com Douglas, solicito catálogo do Colposcópico GG MD 500 contendo as especificações detalhadas do equipamento para podermos realizar uma análise de prospecto e verificar se o equipamento apresentado pela empresa arrematante do item em nosso processo licitatório é compatível com o nosso descritivo, sendo essas compatibilidades critério de aceitação ou reprovação da empresa arrematante.

Desde já, muito obrigado!

Secretaria de Saúde - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES.

Att,

--



Evando Zambão

Coordenador de Compras e Patrimônio

Secretaria Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante/ES

(28) 3546-1188 - Ramal 239

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'E. Zambão', is located at the bottom right of the page.

COLPOSCÓPIO

MD 500

Descrição:

O Colposcópio MD500 da GG Indústria de Equipamentos Médicos Ltda é um dispositivo para realização de exames de colposcopia, onde o mesmo serve para detecção de microcarcinoma, lesões cancerosas ou pré-cancerosas na vulva, vagina e principalmente no colo do útero para direcionar as biópsias dos locais suspeitos.

O equipamento proporciona a realização precisa e rápida de exames, gerando conforto e qualidade ao profissional e ao paciente. De fácil manuseio e usabilidade e com imagem de qualidade indiscutível, o MD500 traz ao profissional um diagnóstico excelente.

O Colposcópio MD500 visa atender as necessidades de cada profissional, pensando nisso, nosso equipamento é fabricado em cabeçote em alumínio anodizado proporcionando maior durabilidade ao equipamento e nas versões com aumento Fixo (16x) ou aumento Variável (7x, 14x e 25x), com os seguintes opcionais:

- Braço pantográfico articulável
- 3ª ocular para segundo observador
- Câmera para imagens HDMI*
- Monitor de TV*
- Sistema de Captura de Imagens*

*Itens não fabricados pela GG, vendidos separadamente. Verificar com nosso departamento de vendas.



Informações Técnicas

- Tipo – Binocular
- Prismas e Lentes Cristais
- Tensão – CA – 127V / 220V – Automático
- Potência máxima de consumo – 127V=8,9VA 220V=11VA
- Frequência – 50/60hz
- LED – 5W – 7,7V
- Intensidade do Led – 60.000 Lux (ajustável através de potenciômetro)
- Filtro de Luz – 16X=Verde Variável=Azul e Verde
- Distância Focal – 300mm
- Micro regulagem – 40mm
- Campo de visão – 18mm
- Ângulo de rotação do Cabeçote – 360°
- Base – 5 Rodízios com freio
- Pintura – Epóxi (Eletrostática) – Branco Total

Apresentação Comercial

Produto unitário, acondicionado em suporte de poliuretano (PU), embalado em caixa de papelão e lacrado com fita gomada reforçada com Nylon.

Apresentação do Equipamento



Registro ANVISA: 81793010001



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso Administrativo apresentado, pela empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIREL** no **Pregão Eletrônico nº 000045/2022** tipo **MENOR**, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR DA SRA. NORMA AYUB, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1210-05, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA EQUIPAR OS CONSULTÓRIOS MÉDICOS E/OU SUBSTITUIR EQUIPAMENTOS ANTIGOS E SUCATEADOS NA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E EMENDA FEDERAL PROVENIENTE DA PORTARIA Nº 3.724, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1190-08, QUE SERÁ UTILIZADA PARA EQUIPAR A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, ALÉM DAS EMENDAS PARLAMENTARES SOB NÚMERO 14744.834000/1210-03, DA PARLAMENTAR DRA. SORAYA MANATO E 14744.834000/1210-07, DO PARLAMENTAR MARCOS DO VAL.**

I - DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”



“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios** pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição).”

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes.**”

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIREL

A impetrante alega que a empresa PORTO MED COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA detentora do menor valor cotou equipamento o qual não possui “braço para mesa/poltrona ginecológica, adaptador câmera vídeo; câmera de vídeo; software de captura de imagem e impressão de laudos; placa de captura de imagem”.

III DO PEDIDO

Requer que seja recebido o presente recurso, e conseqüentemente, a empresa primeiro classificada se torne desclassificada.

IV DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões de Recurso.



V DO MÉRITO

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO nº 000045/2022, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR DA SRA. NORMA AYUB, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1210-05, QUE SERÃO UTILIZADOS PARA EQUIPAR OS CONSULTÓRIOS MÉDICOS E/OU SUBSTITUIR EQUIPAMENTOS ANTIGOS E SUCATEADOS NA POLICLÍNICA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE E EMENDA FEDERAL PROVENIENTE DA PORTARIA Nº 3.724, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, SOB PROPOSTA Nº 14744.834000/1190-08, QUE SERÁ UTILIZADA PARA EQUIPAR A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO MINETE, ALÉM DAS EMENDAS PARLAMENTARES SOB NÚMERO 14744.834000/1210-03, DA PARLAMENTAR DRA. SORAYA MANATO E 14744.834000/1210-07, DO PARLAMENTAR MARCOS DO VAL.**

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

Em se tratando de alegação exclusivamente técnica, as alegações recursais foram encaminhadas para análise da equipe técnica, que ponderou:

A empresa apresentou um equipamento que atende as especificações do anexo I do edital do pregão eletrônico nº 000045/2022.

O prospecto apresentado pela empresa possui um link de acesso ao site do fabricante do equipamento, que por diligência foi feito contato via chat pela



Secretaria e solicitado maiores informações sobre os adicionais, sendo que a fabricante respondeu via e-mail que o equipamento é acompanhando dos adicionais.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o equipamento será recebido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item, especialmente quanto aos acessórios adicionais, citado também no 1º Relatório de prospectos.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do equipamento não será realizado.

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes



Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)

Assim, verifica-se que os atos da Administração Pública no sentido da habilitação, adjudicação e homologação da licitação devem ser pautados em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação.

Quanto as especificações do equipamento do LOTE 10 apresentado pela licitante PORTO MED COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, verifica-se que atendem a especificação exigida no anexo I do edital, tendo sido aprovados de acordo com informação constante do 1º Relatório de prospectos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO os termos do Recurso Administração e no mérito, negar-lhe provimento.

Venda Nova do Imigrante – ES, 30 de Agosto de 2022.

PROCURADOR



DECISÃO

PREGÃO ELETRONICO nº 000045/2022

RECORRENTE: MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIREL

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Município, CONHEÇO os termos dos recursos administrativos e no mérito NEGAR-LHE provimento.

Venda Nova do Imigrante, 30 de agosto de 2022.

Alexandra de Oliveira Vinco

Pregoeira Oficial



RATIFICAÇÃO DECISÃO

PREGÃO ELETRONICO nº 000045/2022

Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar IMPROCEDENTE os Recursos da empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIREL**

Venda Nova do Imigrante, 30 de Agosto de 2022.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO